



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0041239-71.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AGRAVADO: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S A

JUIZ(A): VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE AFRETAMENTO MARÍTIMO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pela executada, autorizou o cumprimento da sentença por simples cálculo aritmético e determinou o prosseguimento dos atos executórios, incluindo a liberação do valor depositado em favor do exequente e a intimação da credora para indicar bens passíveis de penhora.

2. A agravante sustenta que a sentença e o acórdão determinaram a apuração dos valores relativos às embarcações Viking Thaumás e Viking Surf em sede de liquidação de sentença, alegando impossibilidade de apuração por simples cálculo aritmético em razão de cláusulas contratuais específicas.

3. A decisão agravada entendeu que a impugnação visava rediscutir matéria já transitada em julgado e que a apuração do valor devido poderia ser realizada por cálculo aritmético, sendo desnecessária a liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a instauração de liquidação de sentença para apuração dos valores



devidos referentes aos contratos das embarcações Viking Thaumás e Viking Surf ou se é suficiente o cálculo aritmético apresentado pelo exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A sentença transitada em julgado condenou a executada ao pagamento dos recebíveis previstos nos contratos das embarcações Viking Thaumás e Viking Surf, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, sem indicação de modalidade específica.

6. Os parâmetros contratuais estão definidos no título executivo judicial, permitindo a quantificação do crédito por simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º, do CPC.

7. A agravante não impugnou objetivamente os cálculos apresentados pelo exequente, limitando-se a rediscutir matéria de direito já apreciada nas instâncias superiores, o que não se admite em sede de cumprimento de sentença.

8. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada, conforme Súmula 344 do STJ.

9. Eventual divergência quanto aos cálculos deve ser arguida em impugnação específica, com apresentação de demonstrativo próprio, ônus não cumprido pela agravante.

10. A oferta de bens à penhora deve ser apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É desnecessária a instauração de liquidação de sentença quando a apuração do valor devido pode ser realizada por simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. 2. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. 3. Eventual divergência quanto aos cálculos deve ser arguida em impugnação específica, com apresentação de demonstrativo próprio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 504, I, 509, §2º, 510, 511, 525, §5º.





Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 344, Apelação nº 0232111-21.2018.8.19.0001, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21.07.2021; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0030255-62.2025.8.19.0000, Rel. Des. Helda Lima Meireles, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 19.11.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0041239-71.2026.8.19.0000, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

VOTO

O presente recurso é tempestivo, preenchendo os demais requisitos para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou liminarmente a impugnação, autorizou o cumprimento da sentença por simples cálculo aritmético e determinou o prosseguimento dos atos executórios, incluindo a liberação integral do valor depositado em favor do exequente e a intimação da credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias (ID 5068 dos autos originários nº 0274957-53.2018.8.19.0001) como se observa:

“(...) Logo, está patente que a impugnante pretende, a rigor, é a mera rediscussão da coisa julgada, o que não se pode admitir. Forte em tais razões, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Sem honorários, nos termos do enunciado sumular nº 519 do Col. STJ. EXPEÇA-SE mandado de pagamento em favor da exequente relativo ao valor incontroverso depositado no ID 5020, com as cautelas de praxe. Em seguida, INTIME-SE a credora para requerer o que entender devido e indicar bens passíveis de penhora, com planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.”





Afirma a agravante que a sentença e o acórdão são expressos em determinar que os valores relativos às embarcações Viking Thaumás e Viking Surf deverão ser “apurados em sede de liquidação de sentença”.

Aduz, ainda, que não pretende rediscutir matéria transitada em julgado, mas sim fazer cumprir o determinado na sentença quanto à necessidade de liquidação para se apurar o *quantum debeatur*.

Alega que não se trata a hipótese de simples cálculo aritmético, visto que os contratos de afretamento das embarcações Viking Thaumás e Viking Surf contêm cláusulas de indisponibilidade operacional, variação de taxas, condições de contingência marítima e reembolsáveis sujeitos à comprovação, o que impossibilita qualificação como cálculo meramente aritmético.

Afirma, ainda, que há incompatibilidade entre a natureza extracontratual da indenização e a metodologia do valor bruto contratual.

Impugna os fundamentos da decisão recorrida, pugnando pela concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 1.019, inciso I do CPC. Ao final requer a reforma da decisão recorrida com a determinação de realização de liquidação dos valores, conforme sentença transitada em julgado.

Decisão às fls. 31/33 concedendo parcialmente o efeito suspensivo apenas para obstar o prosseguimento dos atos executórios quanto ao débito exequendo referente aos contratos das embarcações Viking Thaumás e Viking Surf, na medida em que com relação à embarcação Mar Limpo III, pelo teor da petição apresentada pela executada nos autos originários, o valor depositado é incontroverso, não havendo óbice ao seu levantamento pela exequente.

Contrarrazões às fls. 112/145 em que a agravada afirma, em síntese, o acerto da decisão agravada em rejeitar a impugnação apresentada pela executada, ora agravante, visto sua tentativa de rediscutir temas afetos ao mérito em ofensa à coisa julgada.

É o sucinto relatório.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento no qual a parte executada pretende obstar o prosseguimento da execução do título quanto à condenação referente às embarcações Viking Thaumás e Viking Surf, pugnando pela realização da liquidação da sentença. No que se refere à embarcação Mar Limpo III, a executada, ora agravante, depositou o valor exequendo, reconhecendo as



parcelas como incontroversas, conforme se extrai da impugnação apresentada nos autos originários (processo nº 0274957-53.2018.8.19.0001).

O valor referente à condenação Mar Limpo III já foi levantado pela exequente nos autos originários.

Dessa forma, ressalta-se que a controvérsia recursal consiste apenas em verificar acerca da possibilidade de prosseguimento da execução quanto aos recebíveis previstos nos contratos das embarcações Viking Thaumás e Viking Surf, à luz do disposto no art. 509, § 2º do CPC e a Súmula 344 do STJ, sem que haja prévia liquidação de sentença para tanto.

A sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 3107/3112 dos autos originários) que constitui título executivo assim dispôs:

“(…) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a ilegalidade quanto à decisão administrativa que determinou a suspensão do direito de a Autora licitar/contratar pelo período de 18 meses, bem como a rescisão do contrato da embarcação Mar Limpo III e a não renovação dos contratos referentes às embarcações “Viking Thaumás” e “Viking Surf”; condeno a Ré ao pagamento dos recebíveis previstos nos contratos da embarcação Mar Limpo III, após o término do período de 90 dias (18/12/17 a 29/03/18) em que a embarcação permaneceu indisponível em função das investigações, assim como condeno a Ré ao pagamento dos recebíveis previstos nos contratos das embarcações “Viking Thaumás” e “Viking Surf”, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e monetariamente corrigido pelos índices praticados pela CGJ(…)”

Registre-se que a sentença foi confirmada pelas instâncias superiores, não tendo havido modificação quanto à condenação ao pagamento dos recebíveis previstos nos contratos.

O Juízo *a quo*, em sede de execução, na decisão agravada (ID 5068) entendeu que:

“A sentença fala unicamente em recebíveis, ainda que a ora executada tenha defendido, na fase de conhecimento, a necessidade de se abaterem os custos operacionais.





Aliás, devolvida a discussão às instâncias superiores, os recursos foram desprovidos.

(...)

Logo, está patente que a impugnante pretende, a rigor, é a mera rediscussão da coisa julgada, o que não se pode admitir.

Forte em tais razões, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.”

Fixadas essas premissas, constata-se que os limites objetivos da coisa julgada no caso concreto recaem sobre (i) a declaração de ilegalidade quanto à decisão administrativa que determinou a suspensão do direito de a autora, ora agravada, licitar ou contratar com o Poder Público, (ii) bem como a rescisão do contrato da embarcação “Mar Limpo III” e a não renovação dos contratos referentes às embarcações “Viking Thaumás e “Viking Surf” e, conseqüentemente, (iii) o dever de a agravante arcar com o pagamento dos *recebíveis* previstos nos contratos em questão.

Pretende a agravante o provimento do recurso para que seja determinada a liquidação de sentença a fim de apurar o valor dos mencionados *recebíveis* conforme previsto no título judicial.

A sentença transitada em julgado foi clara ao condenar a ré, ora agravante, ao pagamento dos *recebíveis* previstos nos contratos das embarcações Viking Thaumás e Viking Surf, sendo incabível, portanto, qualquer discussão neste aspecto, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A questão do abatimento dos custos operacionais já foi trazida pela parte ré, ora agravante, quando da interposição do recurso de apelação, como se verifica no item IV do aludido recurso:





Sobre a não renovação dos contratos há ainda um último fator não analisada na sentença. Qualquer indenização que viesse a ser devida à apelada, por amor ao debate, não tem como pressuposto a remuneração estabelecida nos contratos. Isto porque as taxas diárias contratuais objetivam a remunerar a autora pela prestação de

10



serviço, incluindo os custos da fretadora. Mas, o serviço não foi (ou será) executado. O pagamento da autora, com essas bases da sentença, não seria lícito e moral e geraria um enriquecimento sem causa à Autora, o que não é juridicamente admitido (art. 884, CC).

Por todos esses fatores e pelas provas produzidas nos autos, não seriam devidos quaisquer valores pela não renovação dos contratos das embarcações "Viking Surf" e "Viking Thaumás". Qualquer indenização que viesse a ser devida à apelada, por amor ao debate, não pode ter como pressuposto a remuneração estabelecida nos contratos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Contudo, no v. Acórdão constante do ID 003267 consta o seguinte à fl. 3273:

Quanto à impugnação da sentença no que diz respeito à declaração de ilegalidade da não renovação dos contratos nº 2050.0091659.14.2 e 2050.0091661.14.2, referentes às embarcações "Viking Thaumás" e "Viking Surf", e a condenação da Ré, ora Apelante, ao pagamento dos recebíveis previstos nos contratos das referidas embarcações, também não merece prosperar.

Já à fl. 3485 do v. Acórdão do ID 003480 (Embargos de Declaração em Apelação Cível) consta o seguinte:



Argui ainda a Petrobras a ocorrência de omissão no acórdão no tocante aos incomprovados danos sofridos pela Brasbunker. Também aqui não prospera tal argumento, porquanto a atitude tomada de rescisão contratual, subtraiu da embargada o recebimento das taxas diárias a que faz jus, seja pelo prazo de vigência do contrato da operação Mar Limpo III, seja pela renovação dos contratos do Viking Thaumas e Viking Surf, a teor do disposto no art.402¹, do Código Civil, o que, por óbvio, será oportunamente objeto de liquidação de sentença.

Portanto, não houve mudança acerca da condenação da ré ao pagamento dos recebíveis do contrato, do que se extrai que a condenação tem como parâmetro os contratos que deixaram de ser renovados por conduta arbitrária da ré.

Quanto à alegação da agravante de que há incompatibilidade entre a natureza extracontratual da indenização e a metodologia do valor bruto contratual, cabe ressaltar que no v. Acórdão do ID 003480 constou o seguinte:

Em outras palavras, em relação às embarcações "Viking Thaumas" e "Viking Surf", a aplicação das penalidades pela ré constitui fato extracontratual, que causou prejuízos à Brasbunker e, sendo assim, injustificável a aplicação da cláusula de limitação de responsabilidade referente ao contrato da embarcação "MAR LIMPO III", ressaltando-se, inclusive, que a Petrobras nem sequer abordou a existência de cláusula limitativa de responsabilidade contida nos contratos daquelas embarcações, tratando-se, pois, de questão preclusa.

Verifica-se, assim, que o v. Acórdão se refere a fato extracontratual para excluir da indenização devida pela não renovação dos contratos da Viking Thaumas e Viking surf a aplicação da cláusula de limitação de responsabilidade prevista no contrato da embarcação Mar Limpo III, eis que se trata de contratos diversos.

Contudo, nenhum dos v. Acórdãos constantes dos autos excluiu a utilização dos contratos das embarcações como parâmetro para cálculo da taxa diária prevista, visto que foi decidido que o autor, ora agravado, faz jus ao seu recebimento.



Pelo exposto, tem-se por recebíveis de um contrato de afretamento marítimo, as taxas diárias previstas. A corroborar tal entendimento segue jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO MARÍTIMO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA POR TEMPO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENCERRAMENTO ANTECIPADO DOS PACTOS E NÃO PAGAMENTO DAS TAXAS DIÁRIAS PELA RÉ - ALEGAÇÃO DESTA DE IMVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AVENÇA EM RAZÃO DA NÃO OBTENÇÃO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE AFRETAMENTO JUNTO À ANTAQ FACE AO BLOQUEIO REALIZADO POR UMA EMPRESA DE EMBARCAÇÃO BRASILEIRA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CIRCULARIZAÇÃO E DE BLOQUEIO VÁLIDO, QUE JUSTIFICARIAM O DISTRATO PREMATURO - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO SE PRESTAM A ESSE FIM - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU MINIMAMENTE DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DAS AUTORAS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA DE 365 DIAS ESTIPULADO NOS CONTRATOS REDIGIDOS PELA PRÓPRIA AFRETADORA - CONDUTA DA RÉ QUE FERE OS PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E DA BOA-FÉ QUE DEVEM NORTEAR TODOS OS CONTRATOS - ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL - PATENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA RÉ - RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0232111-21.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 21/07/2021 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Portanto, a expressão “recebíveis” prevista no título executivo judicial diz respeito aos recebíveis do contrato de afretamento marítimo, que equivalem às taxas diárias previstas no Anexo II (fl. 4719 e 4874 dos autos originários):





4874

PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS		ANEXO II				
		CONTRATO Nº: 2050.0091661.14.2				
ÓRGÃO: EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO (E&P)						
CONTRATADA: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.						
NOME DA EMBARCAÇÃO / TIPO: VIKING THAUMAS / PSV 3000						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NSE	QT.	UN.	PREÇO UNITÁRIO (US\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA	300	1460	DIA	12.600,00	---
02	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL	310	1460	DIA	---	6.618,64
03	TAXA DIÁRIA COMPLEMENTAR DE AFRETAMENTO EM MOEDA NACIONAL QUANDO A EMBARCAÇÃO OPERAR FORA DA REGIÃO SUL-SUDESTE	311	1460	DIA	---	66,18
04	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO DO AFRETAMENTO DA EMBARCAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.	320	1460	DIA	----	29.783,88
ASSINATURAS						DATA DA PROPOSTA
PETROBRAS		CONTRATADA				
ASSINADO DIGITALMENTE		ASSINADO DIGITALMENTE				14/03/2014





PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS		ANEXO II				
		CONTRATO Nº: 2050.0091659.14.2				
ÓRGÃO: EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO (E&P)						
CONTRATADA: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.						
NOME DA EMBARCAÇÃO / TIPO: VIKING SURF / PSV 3000						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NSE	QT.	UN.	PREÇO UNITÁRIO (US\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	TAXA DIÁRIA DE AFRETEAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA	300	1460	DIA	12.600,00	---
02	TAXA DIÁRIA DE AFRETEAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL	310	1460	DIA	---	6.618,64
03	TAXA DIÁRIA COMPLEMENTAR DE AFRETEAMENTO EM MOEDA NACIONAL QUANDO A EMBARCAÇÃO OPERAR FORA DA REGIÃO SUL-SUDESTE	311	1460	DIA	---	66,18
04	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO DO AFRETEAMENTO DA EMBARCAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.	320	1460	DIA	----	29.783,88
ASSINATURAS						DATA DA PROPOSTA
PETROBRAS		CONTRATADA				14/03/2014
ASSINADO DIGITALMENTE		ASSINADO DIGITALMENTE				

No que se refere à embarcação Viking Surf, houve aditivo contratual que alterou o valor das Taxas diárias, o que foi considerado pelo exequente no cálculo apresentado.

Segue cópia do anexo do aditivo (ID 004823 – fl. 4826 dos autos do processo originário) em que consta a alteração mencionada:



BR PETROBRAS

ANEXO II-A

CONTRATO Nº: 2050.0091659.14.2

PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS
(AFRETAMENTO)
ADITIVO 1

ÓRGÃO: EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO (E&P)

CONTRATADA: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.

NOME DA EMBARCAÇÃO / TIPO: VIKING SURF / PSV 3000

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NSE	QT.	UN.	PREÇO UNITÁRIO (US\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA até 31/08/2015	300	78	DIA	12.600,00	---
02	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA ESTRANGEIRA a partir de 01/09/2015	300-A	1382	DIA	12.348,00	---
03	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL, até 31/08/2015.	310	78	DIA	---	6.618,64
04	TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA COBRIR DESPESAS EM MOEDA NACIONAL, a partir de 01/09/2015.	310-A	1382	DIA	---	6.486,27
05	TAXA DIÁRIA COMPLEMENTAR DE AFRETAMENTO EM MOEDA NACIONAL QUANDO A EMBARCAÇÃO OPERAR FORA DA REGIÃO SUL-SUDESTE até 31/08/2015	311	78	DIA	---	66,18
06	TAXA DIÁRIA COMPLEMENTAR DE AFRETAMENTO EM MOEDA NACIONAL QUANDO A EMBARCAÇÃO OPERAR FORA DA REGIÃO SUL-SUDESTE a partir de 01/09/2015	311-A	1382	DIA	---	64,86
07	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE INSS, até 31/08/2015.	320	78	DIA	---	29.783,88
08	TAXA DIÁRIA DE TRIPULAÇÃO PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE INSS, até 31/08/2015.	320-A	1382	DIA	---	29.168,20

ASSINATURAS

DATA DA PROPOSTA

BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.

PETROBRAS

14/03/2014

Registre-se que o valor total foi apresentado pelo exequente quando requereu o cumprimento de sentença, suprimindo, assim, a necessidade de liquidação por arbitramento, à luz do que prevê o art. 509, §2º, do CPC.

A planilha dos cálculos referente às embarcações Viking Thaumás e Viking Surf constante à fl. 4984 e 4986 dos autos originários considerou o prazo de 04 anos do contrato, alcançando o valor total de R\$ 335.731.324,22 (trezentos e trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e quatro



reais e vinte e dois centavos) e R\$ 355.791.097,23 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, noventa e sete reais e vinte e três centavos), respectivamente.

No que tange à dedução de despesas operacionais, pretende a agravante rediscutir questão já decidida em sede de apelação, o que é incabível. De toda forma, considerando que as embarcações não chegaram a operar, inviável qualquer discussão nesse aspecto, visto que a descontinuidade do contrato foi consequência de ser considerada arbitrária a conduta da ré, ora agravante, como decidido no processo de conhecimento.

É impossível, portanto, mensurar custos não incorridos de contrato que não se renovou justamente por conduta arbitrária da agravante.

Inquestionável, portanto, que por recebíveis do contrato tem-se as taxas diárias previstas.

Ocorre que em sede de impugnação à execução (fls. 4995/5009 dos autos originários), a ora agravante não impugnou objetivamente os cálculos do exequente, como lhe incumbia fazê-lo, inclusive apresentando seus próprios cálculos do *quantum* devido (art. 525, §5º, do CPC), pretendendo, em verdade, rediscutir matéria exclusivamente de direito concernente ao valor dos recebíveis, o que foi devidamente rechaçado pela decisão recorrida.

Acertada a decisão do Juízo *a quo* ao identificar que a sentença menciona “recebíveis”, já tendo a discussão acerca do abatimento dos custos operacionais, sido levada às instâncias superiores e os recursos desprovidos neste particular, como se observa pela leitura dos v. Acórdãos dos ID’s 3267, 3480, 3544, 4032 e 4099 dos autos originários

A execução do valor devido prescinde da produção de provas ou análises técnicas no caso em tela, podendo ocorrer mediante cálculos aritméticos, haja vista que diz respeito, tão somente, à soma dos recebíveis referentes aos contratos, sendo ônus da parte agravante ter questionado a metodologia de cálculo, valores, período, taxas e demais índices aplicados pelo exequente, ora agravado, em seu demonstrativo.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois o executado foi intimado na fase de cumprimento de sentença, deixando de apresentar impugnação aos cálculos da parte exequente, pretendendo apenas rediscutir matéria já julgada.





No que tange à menção à liquidação de sentença constante do título judicial, aplicável à hipótese o teor da Súmula 344 do STJ que prevê:

“A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”.

No mesmo sentido o disposto no art. 509, § 2º do CPC, *in verbis*:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. (grifo nosso)

Corroborando tal entendimento, jurisprudência desta E. Câmara:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE AFRETAMENTO MARÍTIMO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de liquidação por arbitramento, entendendo ser possível a apuração do valor devido por simples cálculo aritmético. 2. Discute-se se é necessária a instauração de liquidação prévia para definição do valor devido, notadamente diante da existência de parâmetros contratuais e do período reconhecido no título executivo judicial. 3. A preliminar de ausência de



*dialeticidade recursal é afastada, pois as razões apresentadas enfrentam diretamente os fundamentos da decisão agravada. 4. **A sentença transitada em julgado já estabeleceu elementos suficientes para a quantificação do crédito**, ao definir o período devido pela disponibilidade da embarcação e remeter aos critérios contratuais aplicáveis, o que torna desnecessária a produção de prova técnica ou a apuração de fatos novos. 5. **Quando a definição do montante depende apenas de operações matemáticas com parâmetros já estabelecidos, é cabível o processamento direto do cumprimento de sentença, nos termos do art. 509, §2º, do CPC.** 6. Eventuais divergências sobre os cálculos devem ser examinadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, instrumento adequado para discussão de eventual excesso. 7. Recurso desprovido.*

0030255-62.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 19/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, embora a sentença (fls. 3107/3112 dos autos originários, processo nº 0274957-53.2018.19.0001), e o Acórdão (fls. 3480/3489) tenham expressamente assentado a necessidade de prévia liquidação de sentença, o *decisum* deixou de indicar a modalidade específica a ser adotada no caso concreto, contudo, a partir da aplicação dos métodos de hermenêutica jurídica, notadamente a interpretação sistemática do ordenamento processual civil, conclui-se que a apresentação de cálculo aritmético pela parte credora é suficiente para suprir tal exigência, conferindo eficácia imediata ao título, sem a necessidade de instauração da fase de liquidação, como pretende a agravante.

Importante ressaltar que não há que se falar em enriquecimento sem causa da parte agravada, na medida em que a condenação da ré, ora agravante teve como fundamento a conduta arbitrária em rescindir o contrato de



afretamento marítimo referente à embarcação Mar limpo III, e não renovar os contratos referentes às embarcações Viking Thaumás e Viking Surf.

Como já exaustivamente mencionado, a questão objeto deste recurso de agravo de instrumento foi trazida pela parte ré à instância superior, por ocasião do recurso de apelação, tendo a parte impugnado a indenização com base na remuneração estabelecida nos contratos, o que foi rechaçado, ficando consignado que a conduta da ré, ora agravante, em não renovar os contratos das embarcações Viking Thaumás e Viking Surf subtraiu da autora, ora agravada, o recebimento das taxas diárias, a que faz jus (Acórdão de fls. 3480/3489).

Não há dúvidas, portanto, quanto à natureza da condenação, restando pendente apenas a sua quantificação, o que foi devidamente suprido pelos cálculos apresentados pela parte exequente no Juízo *a quo*.

Pelo exposto, uma vez que o cálculo do débito prescinde da liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum (artigos 510 e 511 do CPC), visto que simples cálculo aritmético em observância aos parâmetros do título judicial supre a necessidade de prova técnica, incide a forma simplificada prevista no art. 509, §2º, do CPC, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, conforme o teor da Súmula 344 do STJ, já mencionada.

Por fim, quanto à oferta da Refinaria Duque de Caxias — REDUC à penhora, tal questão deve ser apreciada pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância, e consequente violação ao duplo grau de jurisdição.

À CONTA DE TAIS FUNDAMENTOS, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data da assinatura digital.

Marcos Borba Caruggi

Desembargador Relator

